



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA
APELANTE: ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0001972-83.2010.8.14.0013

EMENTA:

APELAÇÃO – ART. 14 DA LEI 10.826/2003 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA ARMA – IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA – RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para se configurar o crime de porte ilegal de arma de fogo não importa se a arma esteja apta ou não a disparos, ou seja, se apresenta ou não regular funcionamento, já que, o Estatuto do Desarmamento vem prevendo e punindo o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Precedentes.
2. Quanto ao pedido de reconhecimento e aplicação da atenuante de confissão, verifica-se que o juízo a quo, quando da individualização da pena, sopesou as circunstâncias favoravelmente ao acusado, razão pela qual a pena base fora aplicada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos, a qual restou fixada definitivamente. Nesse sentido, a teor do disposto na sumula n. 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena aquém no mínimo legal.
3. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser estabelecido pelo juízo da execução, sendo incabível a aplicação da suspensão condicional da pena, como previsto no art. 77, III do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Feito presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.



Belém, 31 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA
APELANTE: ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0001972-83.2010.8.14.0013



RELATÓRIO

ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO interpôs o presente recurso inconformado com a sentença que o condenou, pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03.

Consta na exordial que no dia 04.08.2010, por volta das 11h, policiais foram acionados para verificar uma denúncia de que o acusado estava, em via pública, na companhia de uma mulher conhecida como Dalvinha, vendendo roupa que supostamente seria produto de roubo, ato contínuo, revistaram o denunciado no local e encontraram uma arma de fogo tipo revolver, calibre 32, com numeração raspada e mais três projeteis intactos.

O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o acusado pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto. Inconformado com a sentença condenatória, o acusado recorreu da decisão pugnando por sua absolvição por atipicidade da conduta diante da ausência de prova da potencialidade lesiva da arma de fogo, e subsidiariamente, requer o reconhecimento e aplicação da circunstancia atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena.

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo parcial provimento do apelo para que seja aplicada a atenuante pela confissão espontânea, bem como seja operada a substituição por pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

À revisão.

VOTO:

O crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é crime de perigo abstrato ou presumido, já que, não é necessário demonstrar a ocorrência do risco para a vida, a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas, basta a conduta do agente para restar consumado o crime.

Assim, para se configurar o crime de porte ilegal de arma de fogo não importa se a arma está apta ou não a disparos, ou seja, se apresenta ou não regular funcionamento, já que, o Estatuto do Desarmamento vem prevendo e punindo o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Vejamus jurisprudência do STJ nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal.



2. No caso dos autos, o acórdão impugnado consignou que, em 27/8/2008, o recorrente transportava uma espingarda, marca Beretta, modelo Beretta Mocho, calibre .32, com onze munições; uma carabina, marca CBC, modelo Carabina 151, calibre .22LR, com dezessete munições calibre .22LR; um rifle, marca Mosberg, modelo 640 KA, calibre .22MAG, com cinquenta munições, calibre .22MAG; dois carregadores de arma Mosberg, calibre .22MAG; duas miras especiais PROPOINT, duas cápsulas, calibre .22LR, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que demonstra a tipicidade da sua conduta.

3. "Esta Casa já pacificou, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade de munição apreendida. Entendimento que atrai o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal" (AgRg no AREsp n. 575.750/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 17/4/2015).

4. O recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindível para o conhecimento do recurso.

Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434940/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

A materialidade delitativa restou comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 19), confissão do acusado durante a fase judicial.

A autoria do crime, por sua vez, também restou comprovada conforme se extrai das declarações testemunhais de Antonio Madson Oliveira de Sousa, policial militar, responsável pela prisão do acusado, que em juízo declarou que quando da abordagem do mesmo fora encontrada a arma de fogo, calibre 32 (fls. 66). De igual forma, o policial Antonio Laércio da Silva Menezes, corroborou as declarações acima (fls. 66).

Desta forma, não há dúvidas de que o apelante praticou a infração penal.

Quanto ao pedido de reconhecimento e aplicação da atenuante de confissão, verifica-se que o juízo a quo, quando da individualização da pena, sopesou as circunstâncias favoravelmente ao acusado, razão pela qual a pena base fora aplicada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos, a qual restou fixada definitivamente. Nesse sentido, a teor do disposto na sumula n. 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena aquém no mínimo legal.

Conforme prevê o art. 44 do Código Penal é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício.

Nesse sentido, vê-se dos autos que o acusado preenche os requisitos exigidos, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação de pecuniária a ser estabelecido pelo juízo da execução. Nestes termos, incabível a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III do CP.



Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para substituir a prisão privativa por restritivas de direitos.

É como voto.

Belém, 31 de março de 2016.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
RELATORA